ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Recebido em 14/11/23

MENSAGEM Nº 40/2023 – PMS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº _____/2023 — PMS, que "Dispõe sobre a Política de Incentivo à Inovação para o Empreendedorismo no Município de Santana".

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo.(s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº /2023, no qual objetiva incentivar o empreendedorismo no Município de Santana, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A intenção do Projeto de Lei é incentivar o desenvolvimento econômico no município, para que Administração Pública Municipal possa atender as necessidades da comunidade santanense, promovendo a geração de empregos e circulação de riquezas.

Neste prisma, o presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes de incentivo e reconhecimento do empreendedorismo como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental, através do incentivo fiscal às empresas *Startups* com isenção total do IPTU, até o limite de 120m², e redução da alíquota do ISSQN para 2% (dois por cento) sobre a receita tributária de prestação de serviços no Município de Santana.

Além disso, se faz necessário aperfeiçoar políticas públicas e os instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador, que deverá ocorrer por meio de lei especifica como preceitua o art. 150, §6º, da Constituição Federal, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito nos termos da Lei Orgânica do Município.

No mais, importante frisar que consta em anexo nota técnica, da Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão - SEMGOV, com o Estudo de Renúncia de Receitas, conforme inciso II, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, e autorização para a renúncia na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria ,

proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 14 de novembro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO PARA O EMPREENDEDORISMO NO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo à inovação para o empreendedorismo no Município de Santana, sendo pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador tecnológico como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador tecnológico, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, amapaense e santanense à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia local, regional e nacional e de geração de postos de trabalho qualificados;

VI - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

VIII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel da Administração Municipal no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras;

IX - promoção da competitividade das empresas brasileiras, amapaenses e santanenses e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros; e

X - internacionalização da produção regional e atração de investimentos estrangeiros.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS

Art. 2º São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, com ou sem base em incubadoras e instituições científico-tecnológicas, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1º deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I – para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II – para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III – para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS AS STARTUPS INSTALADAS NO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS ESTÍMULOS À INOVAÇÃO

Art. 3º O Município de Santana estimulará a nível municipal o adensamento de um ecossistema de inovação tecnológica colaborando com startups locais na conexão com instituições de ensino, institutos técnicos e científicos, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras, instituições de interesse de categorias profissionais e afins.

Art. 4º Ficam autorizados os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Município e as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que existam ou venham a se constituir após a sanção desta lei a promoverem ou participarem de projetos e/ou atividades que promovam o ambiente inovador, o empreendedorismo e a adoção de novas tecnologias no âmbito de suas competências legais.

Art. 5º As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras ao nível municipal, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups nos termos estabelecidos no caput do artigo 9º da Lei Complementar Nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandboxes* regulatórios), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas nos termos estabelecidos no caput do artigo 11º da Lei Complementar Nº 182, de 1º de junho de 2021.

Art. 7º O Município promoverá a participação de startups nas licitações públicas nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 na modalidade do Diálogo Competitivo em vista resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia ou promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do município.

Parágrafo único. Os regramentos estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, terão prevalência naquilo que houver interpretação dúbia ou no rito processual.

SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas enquadradas como startup no Município de Santana, observados os requisitos e condições constantes nesta Lei.

Art. 9º Os benefícios fiscais serão:

I - isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite da área construída de 120m² (cento e vinte metros quadrados);

II - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços no município de Santana.

§ 1º Os incentivos fiscais não serão concedidos às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º O benefício relacionado ao IPTU será concedido a partir do primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão;

§ 3º O benefício para o ISSQN será concedido a partir do primeiro dia do mês seguinte à data do pedido, salvo indicação de data posterior na decisão.

§ 4º O incentivo para o imóvel locado será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário ao locatário nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 10 Os pedidos de incentivos fiscais deverão ter a aprovação prévia da Secretaria Municipal de Fazenda, que atestará a condição de ser o requerente classificado como sendo startup nos termos do caput das alíneas "a" e "b", inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 11 As empresas, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I - não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município de Santana;

II - comprovar o impacto potencial poluidor como baixo ou médio;

III - não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal; e

IV - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Parágrafo único. Os débitos com exigibilidade suspensa não obstam a concessão de incentivos fiscais.

Art. 12 Normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à mecanismos e demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta Lei.

Art. 13 Será cancelado o incentivo fiscal da empresa que deixar de cumprir os requisitos e condições constantes nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 A Prefeitura Municipal de Santana realizará no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estudos sobre a viabilidade de cooperação técnica entre o poder público, instituições científico-tecnológicas e startups instaladas no município.

Art. 15 A realização de estudos técnicos de viabilidade do estabelecimento de uma poligonal com infraestrutura de energia, internet de alta velocidade e estrutura urbana adequada para a constituição de um Centro de Inovação Tecnológica no Município de Santana serão de responsabilidade da Secretaria Adjunta de Inovação, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária, e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 16 A Subsecretaria de Central de Licitações deverá regulamentar a participação de startup nas licitações municipais mediante decreto ou Instrução Normativa específica até 31 de dezembro de 2023;

Art. 17 A Coordenação de um eventual Programa de Ambiente Regulatório Experimental - *sandbox* regulatório - ao nível municipal será da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 18 A Coordenação da implantação, em nível do executivo municipal, desta lei e seus dispositivos é de responsabilidade da Secretaria Adjunta de Inovação do Município.

Art. 19 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 14 de novembro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL ESPECIAL DE GOVERNO, PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

NOTA TÉCNICA
ESTUDO DE RENÚNCIA DE RECEITAS DA LEI DE INOVAÇÃO

1. Introdução

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita decorrente da implantação da Lei de Inovação no Município de Santana com redução da alíquota de ISSQN de 5% para 2% para empresas do setor de inovação e tecnologia.

Importante destacar que a presente nota técnica ganhar ar de obrigatoriedade uma vez que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias nos termos do Art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Das duas condicionalidades estabelecidas na lei de Responsabilidade Fiscal, o referido Projeto de Lei Municipal se enquadra no inciso II, do Art. 14 da lei supracitada onde esta Nota Técnica deve apresentar medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. A presente Nota Técnica optou pelo aumento de receita decorrente da ampliação do número de empresas a tributar no município.

Dos dados de renúncia de receita que versa a o Projeto de Lei no seu Art. 9º identificamos duas necessidades de estudos conforme se lê:

> I - Isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite da área construída de 120m² (cento e vinte metros quadrados);
>
> II - Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços no município de Santana.

2. Metodologia

Baseados nos elementos apresentados foi elaborado uma metodologia para a. estudar a evolução e caracterização da arrecadação municipal; b. quantificar o tamanho da Renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e assim c. formular uma proposta de compensação, no período mencionado na legislação.

2.1 Da arrecadação Municipal: Foi realizado o levantamento da arrecadação municipal, a partir da evolução das *Receitas Correntes*, destacando destas os *Impostos e Taxas* de 2019 até a projeção 2023. Foram detalhados também os impostos e taxas de forma individualizada para identificar qual peso os valores da renúncia de receita impactaria especificamente o IPTU e o ISSQN.

2.1 Definição do objeto da renúncia: Foi identificado no Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Santana as empresas que possuem CNAE que enquadram nos termos do Projeto de lei A proposta incide sobre empresas do *Grupo J - Informação e Comunicação, CNAE 62* tipificadas como "*atividades dos serviços de tecnologia da informação*".

2.2 Das quantidades e tipificação: Identificado o grupo de empresas elencadas elas foram quantificadas por subdivisão de CNAE, todas declaradas e classificadas por seu tamanho e rendimento bruto para uma análise mais acurada de cada tipo de tributação.

2.3 Da Presunção de Arrecadação: Feita a tipificação e identificação de tamanho de rendimento Bruto foram realizadas as projeções de arrecadação e renúncia nos termos da legislação.

2.3.1 Da Arrecadação presumida: A Legislação Federal veda o acesso a informações de forma individualizada da condição financeira das empresas. Baseado nisso presumimos para nosso estudo o valor médio de arrecadação considerando o valor declarado para o porte da empresa. Foram realizadas entrevistas com empresários da área para definir a média de rendimento por subgrupo de empresas.

2.3.2 Da Metragem: Foram realizadas visitas e entrevistas para identificar as dimensões em M^2 dos empreendimentos para projetar as quantidades de possíveis empresas que se enquadrassem na renúncia de receitas por metragem nos termos do Inciso II do Art. 9º do Projeto de Lei Municipal.

3 – Da arrecadação Municipal

3.1 – **Evolução da Arrecadação**: A arrecadação de Santana de Receitas Correntes e de Impostos e taxas municipais tem evoluído nos últimos anos sendo alcançados os valores abaixo:

Tabela I - Demonstrativo da evolução da receita em números absolutos 2019-2023

Especificação	Realizada			Orçada	Estimada
	2019	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Receitas Correntes	168.390.483, 06	236.926.115, 90	258.657.223, 06	241.369.885, 00	320.238.168,00
Impostos e Taxas e contr. M.	17.434.897,14	19.791.333,53	27.221.389,82	37.622.046,69 [1]	38.629.230,00

Fonte: Portal da Transparência; Lei Orçamentária Anual nº 1.447/2022- LOA 2023
1 Optamos por incluir o valor realizado de 2022 de impostos e taxas na tabela para ter uma avaliação mais realista.

Tabela III - Demonstrativo da evolução da receita de impostos e taxas cumulativos aos anos 2019-2023

Especificação	Realizada			Orçada	Estimada
	2019	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Absoluto	-	+ 2.356.436,39	+ 9.786.492,68	+ 20.187.149,55	+ 21.194.332,86
Percentual	-	+ 11,90%	+ 35,95	+ 53,65	+ 54,86

Fonte: Portal da Transparência; Lei Orçamentária Anual nº 1.447/2022- LOA 2023

3.2 Do Detalhamento das Fontes da Arrecadação Municipal

A arrecadação municipal no ano de 2022 teve um total de R$ 37.622.046,69, sendo R$ 639.486,27 de ITBI correspondendo a 1,7% do total da arrecadação, R$2.091.254,01 de IPTU correspondendo a 5,6% do total da arrecadação, R$ 11.541.835,78 de IRRF, correspondendo a 30,7% do total da arrecadação e R$23.349.470,63 de ISSQN correspondendo a 62,0% do total da arrecadação no ano de 2022, compondo a tabela abaixo:

Tabela IV— Arrecadação de impostos em Santana (2022)

Imposto	Quantia (R$)	% (Município)
IRRF	R$11.541.835,78	30,7
IPTU	R$2.091.254,01	5,6
ITBI	R$639.486,27	1,7
ISSQN	R$23.349.470,63	62,0
TOTAL	R$37.622.046,69	100,00

Fonte: Portal da Transparência Municipal

3.3 – Do valor da previsão de arrecadação por Rendimento Bruto em 2023

Tabela V - Da previsão de arrecadação em 2023

Grupo J CNAE 62 - Informação e Comunicação – 25 empresas					
Tributação ISS PADRÃO 5% sobre a nota fiscal/rendimento bruto.					
A QTD	B Tipificação	C Porte de empresa	D Rendimento Bruto	E arrecadação Presumida (%)	F arrecadação Presumida (AxDxE)
10	Fornecimento de programas de computador sob encomenda.	ME	até R$ 360 mil	25%	R$ 45.000,00
06	Aplicativos e programas de computador não-customizáveis; produção, desenvolvimento de aplicativos.	ME	até R$ 360 mil	40%	R$ 43.200,00
09	Consultoria em programas de computador.	ME	até R$ 360 mil	20%	R$ 32.400,00
Valor total da arrecadação presumida					R$ 120.600,00

Fonte: Sistema Fiorilli e Entrevistas a empreendedores.

Dados os números acima elencados vale ressaltar que a regra das empresas consultadas, todas possuem mais de um CNAE, notadamente as relacionadas com Comércio Varejista de produtos de informática ou de Serviços de Assistência Técnica, assim do valor totalizado nem toda a receita bruta declarada se deve ao Serviço de Comunicação e Informação.

A Projeção da arrecadação considerou a evolução das estimativas de 2023 da arrecadação e para os anos 2024 e 2025 a projeção da inflação do Relatório Focus do Banco Central. A previsão para a inflação para 2024 foi de 3,86% e 2025 está em 3,50%.

Tabela VI - Da previsão de arrecadação das empresas do Grupo J, por grupo de Rendimento Bruto de 2023-25

Grupo J CNAE 62 - Informação e Comunicação – 25 empresas
Tributação ISS PADRÃO 5% sobre a nota fiscal/rendimento bruto.

QTD	Tipificação	2023	2024	2025	Total
10	Fornecimento de programas de computador sob encomenda.	45.000,00	46.737,00	48.372,79	140.109,79
06	Aplicativos e programas de computador não-customizáveis; produção, desenvolvimento de aplicativos.	43.200,00	44.867,52	46.437,88	134.505,40
09	Consultoria em programas de computador.	32.400,00	33.650,64	34.828,41	100.879,05
Valor total da arrecadação presumida		**120.600,00**	**125.255,16**	**129.639,08**	375.494,24

4 – Do tamanho Presumido da Renúncia (Art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00)

4.1 Das quantidades: Das empresas elencadas identificamos 25 empresas em três subdivisões do CNAE, todas declaradas e classificadas por seu tamanho como Micro Empresas, ou seja, com rendimento bruto de até R$ 360 mil por ano.

4.1.1 Da Metragem: Não foram identificadas empresas que se enquadrassem na renúncia de receitas por metragem nos termos do III do Art. 9º que prevê "não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal" uma vez que todas possuem mais de um CNAE, caracterizando "outros fins" de uso.

4.1.2 Da Presunção da Renúncia: Chegamos aos valores presumidos da renúncia de receita para os anos de estudo considerando:

a. Baseado nos valores da arrecadação (Tabela VI) aplicando a tributação de 2% no último mês do ano de 2023, primeiro mês da vigência da Lei.

b. Aplicando sobre os valores corrigidos pelo IPCA dos anos de 2024 e 2025 a alíquota de 2%

Considerando a correção e a redução da alíquota de ISSQN de 5% para 2%, chegamos na projeção da renúncia de receita do projeto de lei:

Tabela VII - Da previsão da renúncia de Receita por grupo de Rendimento Bruto em 2023-25

Valor da Renúncia de receitas com a redução da alíquota de 5% para 2% de 25 empresas					
QTD	**Tipificação**	**2023**	**2024**	**2025**	**Total**
10	Fornecimento de programas de computador sob encomenda.	R$ 3.750,00	28.042,20	29.023,67	60.815,87
06	Aplicativos e programas de computador não-customizáveis; produção, desenvolvimento de aplicativos.	R$ 3.600,00	26.920,52	27.862,73	58.383,25
09	Consultoria em programas de computador.	R$ 2.700,00	20.190,30	20.897,05	43.787,43
Valor total da renúncia presumida		**10.050,00**	**75.153,02**	**77.783,45**	162.986,47

Fonte: Sistema Fiorilli e Relatório Focus do Banco Central

Chegamos ao valor estimado da Renúncia de receita no ano de 2023 no valor de R$ 10.050,00, no ano de 2024 de R$ 75.153,02; no ano de 2025 de 77.783,45, totalizando no triênio um valor de renúncia de R$ 162.986,47.

5 – Das medidas de compensação (Inciso II do Art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00

Há a expectativa que seja dobrado o número de empresas do Ramo de Informação e Comunicação, Grupo J chegando a 50 empresas do setor em 2025, assim, faremos um comparativo entre a previsão da arrecadação atual e a de evolução das novas empresas instaladas mediante a renúncia de receitas. Deseja-se especialmente o retorno de empresas fundadas no município que mudaram de domicílio de arrecadação.

5.1 Previsão da arrecadação com o aumento de empresas no triênio

A previsão é de instalação de 05 empresas em 2023, 15 empresas em 2024 e 05 empresas em 2025, sendo que se espera pelo menos uma empresa com faturamento superior a 7 milhões em 2024. A evolução dos valores considerou as proporcionalidades indicadas na tabela V, aplicando os valores e percentuais para todas as novas empresas a serem instaladas no município. Abaixo segue o comparativo da evolução da arrecadação no triênio em três tabelas. Previsão da arrecadação com o mesmo número de empresas e alíquota; previsão do aumento de empresas com alíquota menor e a diferença entre as duas alíquotas.

Tabela VIII – Resumo da Previsão de arrecadação 2023-25 alíquota 5%

Projeção da evolução da arrecadação municipal das empresas Grupo J - CNAE 62				
Porte de empresa	2023	2024	2025	Total
	25 empresas	25 empresas	25 empresas	25 empresas
25 Micro Empresas 2023	120.600,00	125.255,16	129.639,08	375.494,24

Tabela IX – Resumo da Previsão de arrecadação 2023-25 alíquota 2%

Projeção da evolução da arrecadação municipal das empresas Grupo J - CNAE 62				
30 Micro Empresas 2023 - Projeção (2% dez)	2023	2024	2025	Total
	30 empresas	44 empresas	49 empresas	
	101.975,00	220.449,08	254.092,60	576.516,68
LTDA ou SLU 2024 (2% sobre 7 milhões)	0 empresas	1 empresa	1 empresa	
	0,00	140.000,00	140.000,00	280.000,00
Valor total da arrecadação a 2% do ISSQN	101.975,00	360.449,08	394.092,60	856.516,68

Tabela X – Diferença da arrecadação 2023-25 entre a alíquota 5% e 2%

Diferença Anual (Tabela IX – Tabela VIII)				
ano	2023	2024	2025	Total
Valor total da arrecadação a 2% do ISSQN	(-18.625,00)	+ 235.193,92	+ 264.453,52	481.022,44

Considerando que 100% das empresas já instaladas no município comprovem e alterem sua alíquota de tributação ainda em 2023 e que cinco novas venham a se instalar, há a previsão de uma queda de arrecadação no valor de R$ 18.625,00 reais em 2023 e mantendo as metas

estabelecidas haverá já no ano de 2024 um aumento de arrecadação anual estimada de R$ 235.193,92 reais e em 2025, um superávit de R$ 264.453,52 reais, obtendo um crescimento absoluto de R$ 481.022,44 no triênio, compensando possíveis perdas no ano de implantação.

5.1 Comparativo do impacto do projeto de Lei com a projeção da arrecadação municipal

Outro elemento a se considerar é a frustração do atendimento das metas de ampliação de empresas do ramo de tecnologia nas quantidades valores desejados, o que resultaria em prejuízo ao erário público, portanto foi simulado o comparativo entre a manutenção das 25 empresas sem ingresso de nenhuma outra no município e o impacto na previsão de arrecadação municipal dos próximos anos.

Tabela XI Arrecadação Municipal X Renúncia de Receitas Projetadas

Especificação	Realizada	Orçada	Estimada
	2023	2024	2025
(A) Impostos e Taxas e Contribuição de Melhoria	38.629.230,00	58.227.546,00 [1]	60.265.510,11 [2]
(B) Saldo Anual	2023-2022	2024-2023	2025-2024
	1.007.183,31	+ 19.598.316,00	+ 2.037.964,11
(C) Renúncia de receitas do P. de Lei [3]	- 10.050,00	- 75.153,02	- 77.783,45
(D) Saldo (B-C)	+ 997.133,31	+ 19.523.162,98	+ 1.960.180,66

Fonte: Portal da Transparência e PLOA 2024, com correção de IPCA base Banco central.
1 Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024; 2 Projeção IPCA 2025 do Banco Central a 3,5% sobre 2024. 3 De acordo com os cálculos da Tabela VII

O valor absoluto das renúncias de Receitas do Projeto de Lei em nenhum ano do triênio compromete a previsão de aumento da arrecadação municipal.

6 Conclusão

Demonstramos que o impacto resultante da Renúncia de Receitas do Projeto de lei para o exercício triênio 2023-2025 para empresas do *Grupo J - Informação e Comunicação, CNAE 62* tipificadas como *"atividades dos serviços de tecnologia da informação"*, seja considerando o a intenção de ampliar o número de empresas do setor no município, seja frustrando a abertura de novas empresas não compromete a previsão de aumento da arrecadação municipal, antes, bem aplicada pode resultar em crescimento absoluto de R$ 481.022,44 no triênio estudado.

Lembrando concessão do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorre da condição contida no inciso II do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00, portanto o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no estudo assegurando o interesse público.

Lucrécia dos Santos da Silva
Economista - Assessora Técnica I

Marius Pinto de Carvalho
Subsecretário Municipal de Planejamento e Orçamento

PREFEITURA SANTANA

1Doc

Memorando 3- 8.162/2023

De: Daniel F. - PGM-PAF

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município - A/C Ronilson M.

Data: 26/05/2023 às 13:46:11

Setores envolvidos:

PGM, SEMFAZ, PGM-PAF, SEMFAZ-CTAF, SEMFAZ-CTAF-TRB

Incentivo à Inovação no Empreendedorismo

Segue parecer para homologação do Procurador Geral.

Att,

--

DANIEL DOS SANTOS FREIRE
PROCURADOR-CHEFE DE ASSUNTOS FAZENDÁRIOS
OAB/AP 3625

Anexos:

PARECER_PROJETO_DE_LEI.pdf

Assinado por 2 pessoas: RONILSON BARRIGA MARQUES e DANIEL DOS SANTOS FREIRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/5323-8B56-830C-BDBD e informe o código 5323-8B56-830C-BDBD

PREFEITURA SANTANA

PROCURADORIA

PARECER N. 432/2023 PGM/PMS
PROCESSO: MEMORANDO Nº 8.162/2023
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA – SEMFAZ/PMS
ASSUNTO: INCENTIVO À INOVAÇÃO NO EMPREENDEDORISMO

Senhor Secretário de Fazenda,

DO RELATÓRIO

Veio a exame desta Procuradoria Geral Municipal o presente pedido de analise ao **Projeto de Lei de Incentivo ao Empreendorismo**, no sentido de verificar a viabilidade econômica, contribuição tributária, e compatibilidade com as leis municipais.

O memorando veio acompanhado da **minuta** do projeto de lei, no qual podemos destacar os capitulos de enquadramento das chamadas **empresas "startups"**, bem como dos **incentivos fiscais**.

É o que se tem de necessário a relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O cerne da questão, é verificar a viabilidade dos incentivos fiscais propostos no projeto de lei. Mas antes, é importante analisar qual a importância e o objetivo do presente projeto.

De ínicio, já é possivel verificar a necessidade de um projeto de incentivo ao empreendedorismo, pois nos últimos anos, a pandemia acarretou grandes perdas para a economia do Brasil como um todo e, especialmente, para os municipios.

Em pesquisa realizada pela Rede Clima, é possivel verificar que os impactos da pandemia na economia do país poderão ser sentidos até **2050**.

O desafio da recuperação econômica é grande, especialmente para os gestores públicos brasileiros. A nível municipal, onde as gestões estão mais próximas da população, e os governos têm hoje a necessidade de agir com criatividade e empenho para diminuir os efeitos negativos da pandemia nos seus resultados econômicos.

Dentre as medidas que podem ser tomadas pelos municípios brasileiros para incentivar a atividade empresarial e aquecer as economias locais, o **incentivo fiscal** é uma delas.

Constatada a importancia do referido projeto, a de se verificar se o incentivo fiscal é constitucional e não causa afetação da receita de impostos a despesa pública.

Os referidos incentivos estão dispostos no **art. 9º** do projeto de lei, dentre eles, destacamos os seguintes:

> **Art. 9º**. Os benefícios fiscais serão:
>
> **I - Isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite da área construída de 120m² (cento e vinte metros quadrados);**
>
> **II - Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços no município de Santana.**

Assinado por 2 pessoas: RONILSON BARRIGA MARQUES e DANIEL DOS SANTOS FREIRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/5323-8B56-830C-BDBD e informe o código 5323-8B56-830C-BDBD

Com relação a isenção total do **IPTU** de área construida de até **120 m²**, não se verifica obice para sua iniciativa, uma vez que o município tem competência para instituir seus tributos em conformidade com a responsabilidade da gestão fiscal (art. 30, III da Constituição e art. 11 da LRF).

Em resumo, os vereadores possuem competência para legislar sobre matéria tributária, desde isenções a outros benefícios (**art, 24, I da Constituição / STF, ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello**).

> **ADI 724** - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - **BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL** - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**.

Assim, toda iniciativa parlamentar e sua eficácia **está condicionada à inclusão do benefício na LOA e na LDO do exercício subsequente**.

Portanto, de acordo com a Constituição, medidas que representam renúncia fiscal devem ser objeto de lei específica (**art. 150, §6º**), e sejam acompanhados com planejamento orçamentário (**art. 165 § 2º e §6º**), incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas.

> **Art. 150**. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:
>
> **§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.°, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
>
> **Art. 165**. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> **§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

Com relação a **redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento)**, também não se verifica obice para sua iniciativa, não só pelos fundamentos apresentados ao norte, como também, por respeitar os parametros estabelecidos pelo **Art. 8º** da **LC nº 116**, vejamos:

Assinado por 2 pessoas: RONILSON BARRIGA MARQUES e DANIEL DOS SANTOS FREIRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/5323-8B56-830C-BDED e informe o código 5323-8B56-830C-BDED

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1o O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Assim, como o icentivo fiscal apresentado no projeto de lei não ultrapassa o minimo constitucional, é totalmente viavel sua aprovação, desde que, seja acompanhado do demonstrativo de efeito sobre as receitas, conforme **Art. 165**, já citado ao norte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando que a presente manifestação tem como embasamento, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo, bem como fundamento da legislação em vigor, concluímos que não há vício de iniciativa e, quanto ao conteúdo, que não haverá óbice jurídico desde que a medida esteja acompanhada dos requisitos orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal cabíveis.

É o parecer.

Santana/AP, 26 de maio de 2023.

DANIEL DOS SANTOS FREIRE
Procurador Chefe de Assuntos Fazendarios – Decreto 1943/2022

Homologo:

RONILSON BARRIGA MARQUES
Procurador Geral - Decreto 011/2021

Assinado por 2 pessoas: RONILSON BARRIGA MARQUES e DANIEL DOS SANTOS FREIRE
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://santana.1doc.com.br/verificacao/5323-8B56-830C-BDBD e informe o código 5323-8B56-830C-BDBD

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 5323-8B56-830C-BDBD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RONILSON BARRIGA MARQUES (CPF 415.XXX.XXX-00) em 30/05/2023 10:12:56 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

DANIEL DOS SANTOS FREIRE (CPF 007.XXX.XXX-89) em 24/08/2023 10:16:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/5323-8B56-830C-BDBD

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.426, DE 29 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 1010/2000 e na Seção II Dos Orçamentos da Lei Orgânica do Município de Santana, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo orientações para:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;

IV – as disposições para transferências ao setor privado;

V – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – as disposições sobre adequação orçamentária das alterações na legislação

VIII – as disposições sobre transparência;

IX – disposições finais:

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. O Poder Público Municipal estabelecerá como prioridades básicas

I - promover o pleno acesso à população aos direitos fundamentais;

II - assegurar a efetividade da proteção dos direitos humanos de forma transversal, com oferta continuada de serviços e ampliação de acessos de cobertura;

de receita ou aumento de despesa do Município, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana ao Gestor do Município, a Secretaria de Administração e Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Cidadania, órgãos competentes do Poder Executivo, atribuirão à unidade de sua estrutura administrativa a responsabilidade pela homologação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Seção II
Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 54. Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente deverá entrar em vigência depois de atendido o disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, que sejam objeto de projeto de lei e que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§1º Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual, encaminhado à Câmara Municipal, o Poder Executivo:

I – identificará na mensagem, as proposições de alterações na legislação e especificará a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - apresentará, no projeto de lei orçamentária anual, programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos condicionados (receitas não asseguradas) serão canceladas, mediante decreto, após a sanção da lei orçamentária anual.

§3º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, à troca das fontes de recursos constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.